

VEÍCULO - AQUISIÇÃO - VISTORIA - ADULTERAÇÃO DE CHASSI - DETRAN - LAUDO - INSUFICIÊNCIA - PERÍCIA - DETERMINAÇÃO - PROVA - JUIZ - PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO - LAUDO PERICIAL - CONCLUSÃO - DEFEITO NO VEÍCULO - AUSÊNCIA - ADQUIRENTE - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação ordinária. Aquisição de veículo. Laudo de vistoria do Detran. Remarcação de chassi apontada. Realização de perícia técnica. Vício elidido

- A perícia técnica é um importante instrumento de convicção do julgador, dotada de presunção de veracidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova contundente em contrário.

- Se o laudo do Detran/MG, embora goze de presunção *juris tantum*, não fornece elementos suficientes a ensejar uma conclusão acerca das conseqüências da informação nele contida, de que o chassi fora remarcado, o laudo pericial realizado por determinação do juiz tem extrema importância e valor para a solução da lide.

- Concluindo o laudo pericial quanto à ausência de defeitos que inviabilizem ou tornem inadequado o uso do veículo, sem a constatação de adulteração do chassi, já que os números de identificação estão em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e normas técnicas vigentes, a improcedência do pedido se impunha.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.037598-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ismael Coelho da Silva - Apelado: Marcopolo S.A. - Relator: Des. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2007. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - Ismael Coelho da Silva interpôs recurso de apelação contra a respeitável sentença de f. 224/227, que julgou improcedente o pedido constante da ação ordinária ajuizada em desfavor de Marcopolo S.A., condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as correções legais, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária concedida.

Consta dos autos que o requerente adquiriu da empresa ré um ônibus, modelo lotação, tendo sido verificada, quando da vistoria no Detran/MG, a remarcação do chassi, o que levou a seguradora a rejeitar a elaboração do seguro do veículo.

Assim, pleiteou a substituição do ônibus adquirido, ou a indenização substitutiva se impossibilitada a troca do veículo, bem como lucros cessantes, indenização por danos morais e ressarcimento das despesas relativas a emplacamento e IPVA.

Entendeu o MM. Juiz de Direito que, diante do laudo pericial juntado aos autos, o chassi não foi remarcado, ao contrário da conclusão do vistoriador do Detran, havendo apenas

o desalinhamento do algarismo "1" em relação aos demais caracteres, com a preservação da numeração cadastral constante do certificado de registro e licenciamento do veículo.

Concluiu que não restou demonstrada a impropriedade ou a inadequação do veículo ao transporte de passageiros, não havendo como se imputar à empresa ré qualquer responsabilização por problemas de alinhamento no chassi.

Inconformado, apela às f. 228/233, sustentando que o laudo de vistoria expedido pelo Detran/MG é documento oficial, sobre o qual milita a presunção *iuris tantum*, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de provar que o chassi não foi renumerado.

Alega que a perícia realizada durante a instrução do feito revela que houve alteração do chassi gerado pela montadora.

Destaca que não há dúvida quanto ao vício no veículo que lhe fora vendido pela empresa ré, que lhe gerou danos, tais como a negativa de seguro.

Contrariedade recursal deduzida às f. 235/241, em que a requerida rebate os argumentos do apelo, sem argüir preliminares.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente sustenta que a empresa apelada lhe vendeu um ônibus com chassi adulterado, o que lhe causou danos, dentre eles a recusa pela seguradora de assinar contrato de seguro, em decorrência de tal constatação.

Verifica-se que, do laudo de vistoria elaborado pelo Detran/MG, consta, de fato, que "o

chassi apresenta-se com lixamento e remarcação do nº do chassi” (f. 14), tendo sido esta a justificativa dada pela seguradora para recusar a celebração do contrato com o autor (f. 17).

Para elucidar os fatos, especialmente a suposta adulteração do chassi, foi determinada a realização de perícia, uma vez que o exame do fato a ser provado dependia de conhecimentos técnicos.

Nesse aspecto, destaque-se que a perícia é um importante instrumento de convicção do julgador, dotada de presunção de veracidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova contundente em contrário.

Das lições de Ernane Fidélis dos Santos, extrai-se que:

A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los.

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz.

Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto (*in Manual de direito processual civil*. 3. ed. Saraiva, v. I, p. 437/438).

Cumprido observar, a propósito, que o laudo do Detran, embora goze de presunção *juris tantum*, não fornece elementos suficientes a ensejar uma conclusão acerca das consequências da informação nele contida, razão pela qual o laudo pericial realizado por determinação do Juiz tem extrema importância e valor para a solução da lide.

E, analisando o laudo pericial de f. 84/109, conclui-se que a apontada remarcação do chassi, tal como consta do laudo do Detran, não configurava adulteração a ensejar consequências danosas ao proprietário do veículo, no caso o autor.

Oportuna a transcrição das conclusões alcançadas pelo ilustre perito oficial:

Perante a avaliação dos laudos de vistoria realizados pelo Detran e a vistoria realizada em 28.12.2004, observa-se que as mesmas características de desalinhamento e sulcos de esmerilamento estavam presentes desde 03.12.2001, 5 (cinco) dias após a data da aquisição do veículo.

O padrão de gravação do chassi do veículo do autor e do veículo similar é o mesmo. Através desta confrontação, conclui-se que ambos tiveram suas gravações do número do chassi executadas pelo fabricante.

Não foram encontradas plaquetas de identificação da Caixa de Câmbio e do Diferencial, indicando a ocorrência das intervenções de manutenção ou possível troca de componentes.

Os números de identificação constantes do chassi na longarina e na cabine, motor, carroceria estão em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e normas técnicas vigentes (f. 108).

E, para melhor compreensão, merecem destaque os seguintes quesitos elaborados pelo autor (f. 67/68) e as respectivas respostas:

1. Os documentos de f. 14 e 25 trazem cópia (decalque) da numeração do chassi do veículo placa GNV 9692, ou seja, 93PB05B3M1C005278. Segundo o Vistoriador do Detran, Wellington Palhares Barra, ‘O chassi apresenta com lixamento e remarcação do nº do chassi’.

1.1. O Sr. Perito concorda com o resultado da vistoria feita pelo profissional do Detran? Fineza justificar.

Resposta:

Concernente à afirmação de numeração de chassi ‘remarcada’ apresentada no citado Laudo de Vistoria, é discordante, uma vez que, após análise na numeração gravada na longarina do veículo em questão, pode-se constatar que não houve ‘remarcação’ da numeração, mas ‘rebatimento’ dos 08 (oito) últimos dígitos de série.

No que se refere ao termo ‘lixamento’, deve ser considerado que, para reparar o erro na primeira gravação, foi necessário esmerilar o já existente, para ‘rebatimento’ dos números corretos da produção em série.

3. Além das implicações legais, a remarcação do nº do chassi de um veículo implica severa desvalorização do mesmo? Fineza justificar.

Resposta:

Sim, no entanto essa não é a situação do veículo em questão, pois não há 'remarcação' de chassi, e sim um 'rebatimento' de correção da numeração original de fábrica marcada pela montadora na longarina direita, em sua face externa direita.

5. A recusa da HSBC Seguros em celebrar contrato de seguros com o autor, conforme correspondência de f., se deve ao problema detectado pela vistoria do Detran, segundo afirmativa da própria Seguradora. Via de regra as seguradoras recusam a segurar veículo com 'chassi raspado e desalinhado'?

Resposta:

Inicialmente, deve-se esclarecer que o chassi do referido veículo não se encontra desalinhado conforme alega a seguradora (f. 17 dos autos), pois o veículo não apresentou problemas estruturais na vistoria. O chassi, de fato, encontra-se apenas com a marcação da identificação na longarina direita desalinhada. Não cabe ao perito analisar a legislação e os critérios de uma seguradora de veículos para aceitação ou recusa de veículos em seus contratos.

Quanto aos quesitos da ré (69/71) e respectivas respostas destaca-se:

4. O chassi do veículo do autor apresenta sinais de 'remarcação'?

Resposta:

Não, a numeração de chassi do veículo do autor está com a configuração de identifi-

cação rebatida, pois, para que haja a afirmação de remarcação do número de chassi, é necessário que seja detectada outra série identificadora sob o número gravado, fato esse inexistente no veículo do autor.

Os esclarecimentos técnicos acerca da questão, portanto, não deixam dúvidas quanto à ausência de defeitos que inviabilizem ou tornem inadequado o uso do veículo, já que os números de identificação estão em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e normas técnicas vigentes, não tendo sido demonstrada qualquer adulteração ou fraude no chassi do veículo.

E, se é a suposta remarcação do chassi que teria causado ao pedido ressarcitório, a improcedência dos pedidos se impunha.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante, cuja exigibilidade fica suspensa, em face do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Valdez Leite Machado* e *Dídimo Inocência de Paula*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-